

Parecer
Projeto de Lei nº067/2024

Origem: **Poder Legislativo**

Autor: Vereador – Vitor Batista Ralha de Afonseca

Ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal de uso da Cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS”. Em regime de Urgência.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria para o Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva o recebimento gratuito de medicamentos nacionais e/ou importados a base de Cannabis medicinal que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC) e/ou demais canabinoides da planta, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela ANVISA, devendo ter prescrição médico.

II – Da conclusão do Relator:

Percebe-se que a matéria não possui vício de iniciativa, mostrando-se legal e constitucional.

A matéria também traz em seu bojo a regra estabelecida no art. 45 da LOMMP, ou seja, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica; Lei Complementar; Leis Delegadas; Resoluções e Decretos Legislativos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

De mais a mais, o Projeto também atende o que estabelece o art. 145, do Regimento Interno.

A matéria traz em seu bojo a regulamentação de um tratamento a base da substância “Canabidiol” (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC) e/ou demais canabinoides da planta.

Aponta que o tratamento deverá vir autorizado por ordem judicial ou pela ANVISA, mas também não exclui razões médicas, ou seja, o tratamento deverá ser prescrito por profissional médico e acompanhado do respectivo laudo (Unidade de Saúde Pública Municipal em funcionamento no Município de Miguel Pereira).

Extrai-se da matéria que o tratamento a ser fornecido pela rede pública será destinado aos munícipes, destacando os pacientes nos §§1º e 2º do art.1º do presente projeto.

A obrigação estabelecida na matéria traz de forma taxativa as imposições estabelecidas dentro do art.2º.

Além dos preceitos já mencionados, a matéria também autoriza a celebração de convênios públicos, conforme elencado no art.3º do projeto de lei.

Preconiza, outrossim, a forma do acesso ao programa, consoante o art.5º.

Denota-se que, é dever do Estado fornecer medicamentos imprescindíveis para tratamento de doenças difundidas publicamente ou mesmo pela ANVISA.

O tratamento deve estar ao alcance de todos, no caso concreto, preferencialmente, aos portadores das doenças grafadas no §2º do art.1º.

Outrossim, a possível legislação alcança tratamento de doenças que, embora o medicamento não tenha registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pelo agente.

Nessa ótica, não há nenhuma ilegalidade na matéria.

Nada obstante, a matéria traz no seu contexto que será necessário ter prescrição (receita) de profissional habilitado.

Percebe-se a constitucionalidade quando se vê na matéria que todas as pessoas têm direito a receber medicamento do Poder Público sem necessidade de contraprestação imediata. Logo o direito à saúde deve estar ao alcance de todos, ainda que os medicamentos não estejam incorporados em atos normativos do SUS.

Por derradeiro, o contexto e o alcance da matéria, evitará que a municipalidade receba inúmeras ordens do judiciário com o fim de regulamentar aquilo que é obvio, coibindo, nas entrelinhas, o ativismo judicial. 0



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Sendo assim, esta Relatoria pugna **pela tramitação da matéria.**

É como vota o Relator.

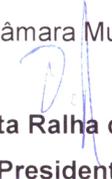
III – Da decisão da Comissão:

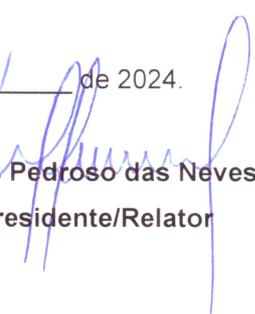
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

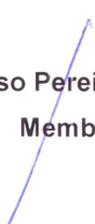
- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 15 de 04 de 2024.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro